

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor do Sr. Adinael Freire da Silva, ex-Prefeito do Município de Ourolândia/BA, em virtude de omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos do então Ministério da Assistência e Promoção Social/MAPS, objetivando o cofinanciamento dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada voltados à Atenção à Criança - PAC.

2. Os recursos relativos ao exercício de 2003 totalizaram R\$ 20.424,00.

3. No âmbito do TCU, o ex-prefeito foi citado em decorrência da não aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente ante a não apresentação de toda a documentação exigível, bem como da ausência de nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas relacionadas na prestação de contas, ante a realização de saques diretamente no caixa, por meio de cheques emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Ourolândia/BA.

4. A 7ª Secex considerou que as alegações de defesa e os documentos trazidos aos autos pelo ex-prefeito não foram capazes de elidir o débito, uma vez que não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos de que trata a presente TCE. Assim, propôs julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento de todo o montante transferido.

5. Entendo apropriada a análise da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto ao ônus que recai sobre o gestor de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados com a execução do objeto pactuado, bem assim o necessário nexo de causalidade entre estes e os recursos repassados, fato que não se verificou.

6. No presente caso, o saque dos recursos diretamente no caixa, por meio de cheques, contrariou as orientações expressas no art. 5º da Portaria MAPS 28/2003, uma vez que os recursos deveriam ser movimentos por meio de cheques nominativos ou ordens bancárias aos credores. Além disso, os documentos fiscais apresentados não identificaram a portaria ou o programa correspondente, o que não permite vincular as notas fiscais e recibos aos recursos transferidos pelo FNAS, bem como não garante que tais documentos não sejam utilizados como comprovação da aplicação de recursos de outras fontes.

7. Assim, a não demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e a execução das ações do programa, além das demais impropriedades apontadas pela unidade técnica, reproduzidas no relatório precedente, conduzem ao julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92.

8. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

9. Oportuno, contudo, apenas ajustar as datas utilizadas para atualização do débito. A proposta fez referência às datas das ordens bancárias emitidas, todavia, a citação havia, corretamente, levado em conta os extratos bancários presentes aos autos, empregando as datas dos créditos dos recursos na conta específica.



Ante o exposto, acolho o encaminhamento proposto pela 7ª Secex, corroborado pelo Ministério Público, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator